



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10320.000051/2003-23
Recurso n° 152.436 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 193-00.038
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente EME-EMPREENHIMENTOS MARANHENSES DE ENGENHARIA LTDA
Recorrida 4a.TURMA/DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997


Ementa: IRPJ - LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por EME - EMPREENHIMENTOS MARANHENSES DE ENGENHARIA LTDA.

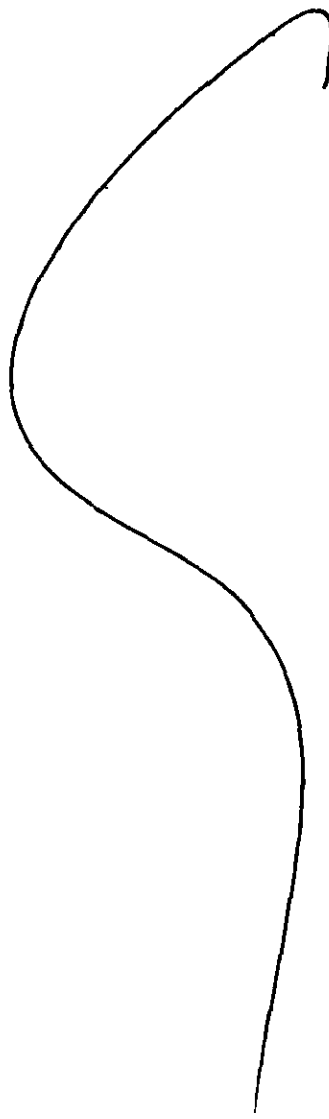
ACORDAM os MEMBROS da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CHERYL BERNO
Presidente em Exercício


ESTER MARQUÊS LINS DE SOUSA
Relatora

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO BEZERRA NETO e ROGÉRIO GARCIA PERES.



Relatório

Por economia processual e bem sintetizar a lide, adoto o Relatório da decisão recorrida da 4ª Turma/DRJ-Fortaleza/CE (fls.53) que abaixo transcrevo:

"EME - EMPREENDIMENTOS MARANHENSES DE ENGENHARIA LTDA, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI) de fls. 03/06 para formalização da exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 20.203,53, incluídos os correspondentes encargos legais.

O lançamento decorreu de revisão sumária da declaração de rendimentos apresentada pela Contribuinte para o exercício financeiro de 1998 (DIRPJ/1998), tendo sido constatado a compensação indevida de prejuízo fiscal de períodos anteriores, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto nos artigos 193, 196, inciso III, e 197, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94); e ao artigo 15, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.065, de 1995.

Cientificada da exigência em 26/12/2002 (AR às fls. 27), a Autuada apresentou em 27/01/2003, a impugnação de fls. 28/38, instruída com os documentos de fls. 39 a 44, onde contesta o procedimento fiscal com base nos argumentos a seguir sintetizados:

a) a Impugnante ressalta que a limitação no aproveitamento do prejuízo fiscal devidamente escriturado na contabilidade, prevista nas Leis nº 8.981, 9.065 e 9.249, todas de 1995 - as quais alteraram a regra adotada na legislação anterior que disciplinava a compensação de prejuízos, vedando a dedução integral do estoque anterior - distorce, por completo, a natureza do lucro e nega o direito adquirido do contribuinte de proceder a dedução referente a prejuízos até então apurados, em flagrante violação ao disposto no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal;

b) reproduz texto doutrinário concluindo que a citada limitação ofende o comando contido no artigo 43, do Código Tributário Nacional (CTN), por contrariar os conceitos históricos de lucro e renda, restando instituída uma tributação sobre acréscimo patrimonial inexistente; é nesse sentido que a Carta Magna veda a utilização de tributo com efeito de confisco (artigo 150, IV, CF/88);

c) segundo o seu entendimento, a lei ordinária não poderia criar restrições na apuração da base de cálculo do imposto de renda, salvo as tendentes a evitar práticas fraudulentas;

d) ademais, a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, vulnerou o princípio da anterioridade da norma, uma vez que o Diário Oficial da União que a publicou, embora datado do dia 31/12/1994, somente circulou no dia 02/01/1995.

Encerra a Impugnante, invocando a jurisprudência administrativa e judicial, na forma de julgados concluindo pela existência dos apontados vícios de inconstitucionalidade, que estariam a contaminar a legislação instituidora da denominada "trava" na compensação de prejuízos fiscais, e de saldos de bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)".

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Fortaleza/CE) negou provimento à impugnação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 8.089, de 09.03.2006, (fls.51/56).

O contribuinte foi cientificado da decisão prolatada mediante o Acórdão acima, em 13/04/06, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls.62, tendo a empresa interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 11.05.2006 (fls.64/74).

As razões de inconformidade na peça recursal são as mesmas apontadas em sua impugnação, (fls.28/38), transcrita acima, ao final requer que se dê provimento ao recurso para reformar o Acórdão DRJ/FOR nº 8.089/2006, tornando insubsistente o auto de infração lavrado contra a recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dele conhecido.

A exigência relativa ao IRPJ, segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, fls.06, teve como fundamento a inobservância do limite de compensação de prejuízos fiscais com o lucro apurado relativo ao 4º trimestre de 1997, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Na peça recursal, a Recorrente traz as mesmas razões de inconformidade apontadas em sua impugnação. Insurge-se contra a legislação que instituiu o limite na compensação de prejuízos, contestando a sua aplicação retroativa a prejuízos apurados em períodos anteriores à edição da Lei nº 8.981, de 1995, além de apontar diversos vícios de inconstitucionalidade contidos no aludido regramento.

Não merece reproche ao voto condutor do Acórdão DRJ/FOR nº 8.089/2006, fls.54/56, nos fundamentos aduzidos a julgar a lide em sede de primeira instância, sendo de se reproduzir o seu conteúdo que adoto para as razões de decidir.

"De início, se verifica que os dispositivos legais que regem a matéria (artigo 42, da Lei nº 8.981, de 1995, válido para o ano de 1995, e artigo 15, da Lei nº 9.065, de 1995, vigente a partir do ano-calendário de 1996), ao limitarem a compensação de que se cuida, incluíram na vedação, o estoque de prejuízos apurados até 31 de dezembro de 1994, sendo inócua a discussão proposta na peça impugnatória, nesta esfera administrativa.

Ademais, a alegação acerca do pretense direito adquirido não se fez acompanhar de qualquer prova da existência de estoques de valores daquela natureza, que pudesse vir a ser objeto de análise de sua procedência nesta instância.

Observe-se que, não só o argumento acima, como todas as demais questões envolvendo a legislação limitadora da compensação de prejuízos fiscais, argüidas pela Impugnante – violação do direito adquirido, contrariedade aos conceitos de lucro e renda constantes no CTN e na lei societária, vedação ao confisco e desobediência ao princípio da anterioridade – implicam em apreciação de inconstitucionalidade da norma de regência, regularmente posta no ordenamento jurídico, o que é defeso ao julgador administrativo.

Como a tese esposada encerra, flagrantemente, a argüição de inconstitucionalidade e ilegalidade de legislação ordinária, a sua apreciação compete, em nosso ordenamento, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF/88, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a argüição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal

Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Nessa mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante esse posicionamento, convém fazermos um breve histórico da sistemática de compensação de prejuízos fiscais na legislação do imposto de renda.

O Regulamento do Imposto de Renda vigente para o fato gerador objeto do presente lançamento (RIR/94), ao disciplinar de forma diferenciada a compensação de prejuízos fiscais, preservou normas legais existentes tratando da matéria do ponto de vista temporal, uma vez que não lhe compete, como ato infra-legal aprovado por decreto presidencial, instituir regramento distinto da legislação que se encontra em vigor.

Com efeito, se a lei que originalmente regulava a compensação de prejuízos (Decreto-lei nº 1.598/1977, artigo 64) foi por duas vezes alterada antes da edição do Regulamento, para eliminar a restrição temporal nela contida (Lei nº 8.383/1991, artigo 38, § 7º) e, posteriormente, reintroduzi-la (Lei nº 8.541/1992, artigo 12), era necessário reproduzir aquelas regras, tendo em vista assegurar o direito posto em cada período, de acordo com a vontade do legislador.

Nessa sistemática, a supressão do limite temporal vigorou, tão somente, no ano-calendário de 1992 e os prejuízos nele apurados podem ser compensados indefinidamente; caso não se fizesse a distinção no Regulamento, estaríamos diante de uma flagrante ilegalidade do ato por não respeitar o direito adquirido dos contribuintes, que teriam cassada a possibilidade de compensação integral dos prejuízos em períodos de apuração subseqüentes, sem qualquer restrição temporal, assegurada por lei.

No entanto, não há qualquer relação do fato com o limite percentual tratado nos presentes autos, cuja legislação assegura ao sujeito passivo a compensação integral do prejuízo (e da base negativa da CSLL), desde que não resulte na redução nas bases de cálculo do imposto e da contribuição de cada período de apuração, em montante superior ao equivalente a 30% do lucro líquido ajustado, podendo o valor remanescente ser compensado em períodos futuros, sem mais se sujeitar à limitação temporal.

Ressalte-se que a denominada "trava" instituída a partir do ano-calendário de 1995, não veio alterar a forma de apuração de prejuízos fiscais, nem proibir ou restringir o seu aproveitamento no futuro; o seu comando está direcionado ao período de apuração da base tributável, pela criação de um limite em que tal base relativa a um período de apuração, pode ser reduzida pela compensação de resultados negativos de períodos anteriores, sem, no entanto, vedar o aproveitamento de saldos nos períodos subseqüentes.

Portanto, ainda que não se tratasse de argüição de inconstitucionalidade da norma legal, o argumento acerca da inobservância do direito adquirido à compensação sob análise não subsistiria, pois, como restou demonstrado, a lei não vedou o exercício da aludida faculdade, apenas disciplinou-a do ponto de vista de cada período de apuração do IRPJ e da CSLL.

Por fim, cabe esclarecer que o argumento relacionado à data da publicação da Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995 é totalmente estranho à matéria tratada nos autos, uma vez que o presente feito foi fundamentado no artigo 15, da Lei nº 9.065, de 1995, o qual passou a disciplinar o assunto a partir do ano-calendário de 1996, não guardando o referido ato legal qualquer vinculação com aquela medida provisória, nem com o período de apuração que estaria contaminado pela alegada violação ao princípio da anterioridade, posto que esse se restringiria ao ano-calendário de 1995, enquanto o período de apuração aqui tratado, diz respeito ao ano-calendário de 1997."

A jurisprudência administrativa se pacificou no sentido de que a aplicação do disposto nos arts. 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei nº 9.065/95 não violou direito adquirido, nem traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, vez que não obsta o direito à compensação integral dos prejuízos e bases negativas, apenas estabeleceu regras na utilização.

A exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nºs 2 e 3 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula 1ª CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Pelo que no ano-calendário de 1997, para efeito de determinação do lucro real, a recorrente só poderia ter compensado com o lucro líquido ajustado prejuízo fiscal até o limite de 30% do referido lucro líquido ajustado.

Por todo o exposto, voto para que se considere procedente o lançamento tributário de que tratam os presentes autos.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

